

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. CELSO MALDANER)

Dispõe sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas e destina parte da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – para as finalidades que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP –, instituído pelo Decreto-lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, e ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, passa a denominar-se Fundo Especial para Calamidades Públicas e Defesa Civil – FUNCADEC.

Art. 2º A gestão do FUNCADEC será realizada por uma Junta Deliberativa presidida pelo dirigente do órgão federal responsável pela política de defesa civil e integrada por um representante:

I – do Ministério da Fazenda;

II – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – de representantes e/ou entidades de defesa civil do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º Constituem receita do FUNCADEC:

I – cinco por cento da parcela destinada à União do produto da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE –, de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

II – dotações orçamentárias ordinárias;

III – recursos próprios diretamente arrecadados.

Art. 4º Os recursos do FUNCADEC serão utilizados segundo planos de aplicação especiais, em consonância com os planos e programas globais e setoriais aprovados pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC –, objetivando o atendimento a calamidades públicas, ações de Defesa Civil e campanhas educativas.

Art. 5º Os recursos do FUNCADEC serão distribuídos da seguinte forma:

I – 33,4% para a Defesa Civil Nacional;

II – 33,3 para os órgãos estaduais de Defesa Civil, por meio de repasse mensal em conta específica e divididos segundo os respectivos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados;

III – 33,3 para os órgãos municipais de Defesa Civil, desde que comprovada e homologada sua existência pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, por meio de repasse mensal em conta específica, e divididos segundo os respectivos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 6º O § 1º, do art. 1º, da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inc. IV:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

IV – Fundo Especial para Calamidades Públicas e Defesa Civil – FUNCADEC –, no percentual de cinco por cento da parcela destinada à União nos termos do inc. III, do art. 159, da Constituição Federal.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em janeiro de 2000, o ex-Senador Casildo Maldaner apresentou projeto de lei no Senado Federal, com o objetivo de dotar o Sistema Nacional de Defesa Civil dos recursos necessários à sua correta e eficaz operacionalização. Na oportunidade, argumentava S.Exa. que o “rápido e desordenado processo de urbanização experimentado pelo Brasil, simultâneo ao crescimento explosivo da massa populacional, levou à formação de zonas de extremo risco em praticamente todas as zonas metropolitanas das médias e grandes cidades brasileiras”.

Desde então, como todos sabemos, tanto o processo de urbanização como seu efeito mais perverso, de ocorrências de calamidades públicas, somente se exacerbou. Praticamente todo dia, somos obrigados a testemunhar pela imprensa nacional os desastres que vitimam os segmentos mais pobres e, portanto, mais fragilizados da população brasileira.

Apesar disso, nada foi feito de concreto para aparelhar adequadamente o Sistema Nacional de Defesa Civil. Nem mesmo a proposta o Senador Casildo Maldaner pôde tornar-se realidade, uma vez que foi arquivada ao final do seu mandato, não podendo mais ser desarquivada. Não podemos de forma alguma deixar que essa situação persista, razão pela qual apresentamos o presente projeto, baseado na idéia original, aperfeiçoada com algumas pequenas atualizações.

Diante disso, é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de Outubro de 2007

Deputado **CELSO MALDANER**